



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2023. Publicação: 07/03/2023. Nº 045/2023.

ISSN 2764-8060

Adotem-se as seguintes providências:

- I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
 - II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
 - III. Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1º (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.
- Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/03/2023 às 15:17 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

RESOL-1ºPJESLZ - 652023

Código de validação: F859917792

REF.: NOTICIA DE FATO Nº. 119/2022 (SIMP: 033975-500/2022)

INTERESSADO: CLUBE DE MÃES SANTA RITA

CNPJ: 04.821.239/0001-83

ASSUNTO: Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório
RESOLUÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Entidade apresentou toda a documentação exigida no checklist desta Especializada;

CONSIDERANDO que foi realizada visita de inspeção “in loco” na sede da Entidade conforme relatório de inspeção acostado nos autos do procedimento epigrafado;

CONSIDERANDO que a Entidade apresentou as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021 aprovadas em Assembleia Geral para esse fim.

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO ao CLUBE DE MÃES SANTA RITA pelas razões acima elencadas.

VALIDADE: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/03/2023 às 14:16 h (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TC-1ºPJESLZ -52023

Código de validação: C9C82245FC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 27/2021 – SIMP nº 003092-500/2021

ENTIDADE: Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E COMPROMISSO QUE FIRMAM ENTRE SI A 1.ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO VILA ISABEL CAFETEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, neste ato representada pela promotora de justiça Titular, Doracy Moreira Reis Santos, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação Constitucional e Infraconstitucional aplicáveis; e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira, neste ato representado pela diretoria executiva da Entidade composta por GISLANE SANTOS MOTA, atual Presidente da Entidade, DOMINGOS DE JESUS MATOS MARTINS, Presidente do Conselho Fiscal, ROSENILDE PEREIRA LIMA, Suplente do Conselho Fiscal, MARIA FRANCISCA AMADOR CUNHA, Primeira Secretária, e MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA SANTOS, Segunda Secretária, todos já qualificados nos autos do procedimento epigrafado, ora denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme cláusulas seguintes, vez que a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira é uma Entidade sem fins

6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2023. Publicação: 07/03/2023. Nº 045/2023.

ISSN 2764-8060

lucrativos, nos termos do art. 53, do Código Civil, c/c o art. 2º, I, a, da Lei 13.019/2014 de 31 de julho de 2014 com suas alterações, em verdade, título executivo extrajudicial, conforme o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil, e ainda, as prescrições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.019/2014, os atos normativos internos do Ministério Público do Estado Maranhão estabelecidos na Resolução nº 27/2015, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que as Entidades de Interesse Social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social, dentre outras;

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 27/2021 – SIMP nº 003092-500/2021, conforme inicial acostada nos autos, objetivando apurar indícios de irregularidades na gestão da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira, ficando constatado que o então presidente da Entidade, João Mota, renunciou, assumindo a vice-presidente da Entidade, Gislane Santos Mota.

CONSIDERANDO, ainda, as renúncias de outros cargos da Diretoria Executiva, restando pendências de registro em cartório para os demais cargos ocupados;

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido expedida a Recomendação Nº 422022, conforme documento nos autos, a Entidade cumpriu parcialmente o instrumento jurídico em comento, não havendo até o presente, êxito na regularização das mensalidades associativas, e bem assim a devida regularidade para cadastro e recadastro de associados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Fundações e Entidades de Interesse Social, verificando se os desempenhos das atividades estão sendo realizadas de maneira que melhor atenda às suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados.

CONSIDERANDO a renúncia da segunda tesoureira da Associação, Patrícia Louzeiro Silva, e ter assumido em seu lugar, por aclamação, a senhora Rosenilde Pereira Lima.

I – DO OBJETO:

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta tem por objetivo recompor os quadros diretivos da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira, os quais, dentre outras atribuições deverão integrar a gestão da Entidade, tais como a reestruturação dos aspectos físicos e prediais da sede e bem assim reabrir o cadastro e recadastro dos associados, procedendo, ainda, a instituição de mensalidades associativa, visando comprovar os recursos para a manutenção da Instituição.

II – DOS COMPROMISSOS:

Cláusula Primeira: Em face da gestão irregular e dos cargos vagos da Diretoria Executiva da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Vila Isabel Cafeteira, e bem assim, os demais atos já praticados no âmbito do Procedimento Administrativo em referência, através desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, no intuito de regularizar o funcionamento da Entidade, a qual possui sede em condições de uso para benefício dos associados;

Cláusula Segunda: Promover a abertura de cadastro e recadastro dos associados, regularizar os cargos vagos, readequar a cobrança da mensalidade associativa, instituindo-a com o pagamento da taxa do poço artesiano de propriedade da Associação.

Cláusula Terceira: Comprometem-se em regularizar, igualmente, o cargo de segunda tesoureira, em face da renúncia da primeira, adotando os trâmites legais com a lavratura da Ata de Eleição e Posse, como membro integrante da Diretoria Executiva;

Cláusula Quarta: Comprometem-se os membros da Diretoria da Entidade a cumprir todos os atos de gestão aqui disciplinados nas cláusulas dispostas no presente TAC, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado mediante justificada necessidade, ressalvando-se o direito de se associar e permanecer associado, nos termos do Art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Primeira: Ao término do mandato da gestão ora empossada, deverá ser procedida a devida prestação de contas, seguindo as regras do Estatuto Social.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

O descumprimento injustificado por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa diária e individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da obrigação. A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído pela Lei n.º 10.417/2016.

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta será publicado nos Órgãos oficiais e bem assim no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, ficando os COMPROMISSÁRIOS comprometidos a procederem com a ampla divulgação aos associados dos objetivos e condições contidos neste Termo, através da afixação de uma via deste ato na sede da Entidade e em locais de grande circulação no bairro, bem como difundindo a informação por meio de grupos de WhatsApp, mídias impressas, televisivas e/ou de radiodifusão.

Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por eles exercidas como decorrência da aplicação das normas de regência vigentes.

Fica estabelecido o foro da Comarca de São Luís (MA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2023. Publicação: 07/03/2023. N° 045/2023.

ISSN 2764-8060

E por estarem assim acordados, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO e AJUSTAMENTO DE CONDUTA que vai assinado pelo Compromitente e Compromissários, advogado e pelas testemunhas, em três vias de igual teor e forma, que, posteriormente será publicado na Imprensa Oficial.
São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2023.

GISLANE SANTOS MOTA
Compromissário

DOMINGOS DE JESUS MATOS MARTINS
Compromissário

ROSENILDE PEREIRA LIMA
Compromissária

MARIA FRANCISCA AMADOR CUNHA
Compromissária

MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA SANTOS
Compromissário

Advogado OAB/MA

Testemunhas:

1ª
CPF n°
2ª
CPF n°

assinado eletronicamente em 07/02/2023 às 12:37 h (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

COELHO NETO

PORTARIA-1ªPJCON - 22023

Código de validação: A7C01787A7

NOTÍCIA DE FATO

SIMP n. 000423-275/2021

Assunto: Probidade Administrativa. Defesa do Patrimônio Público.

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Promotor de Justiça, José Jailton Andrade Cardoso, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, com atribuição para atuar, entre outros, na Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução 174/2017 – CNMP, Resolução N° 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se a saúde pública, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme prevê o art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos da lei, nos termos do Art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;